



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.930 - DF
(2014/0017729-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTÔNIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO : UIRAN SILVA FREITAS
AGRAVADO : WM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO IVO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEREAIM SOBREIRA LIMA
ADVOGADO : RODRIGO FRANÇA DORNELAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. REVELIA. AINDA QUE SE CUIDE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, ESTA APENAS PODE SER APRECIADA SE CONHECIDO O APELO NOBRE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.930 - DF
(2014/0017729-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTÔNIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO : UIRAN SILVA FREITAS
AGRAVADO : WM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO IVO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEREAIM SOBREIRA LIMA
ADVOGADO : RODRIGO FRANÇA DORNELAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO SOARES DA COSTA contra decisão de minha lavra, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO (e-STJ fl. 387).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (e-STJ fls. 403/407).

O agravante alega que houve omissão quanto ao argumento de que a questão trazida à análise desta Corte configura matéria de ordem pública, sendo, por esse motivo, cognoscível a qualquer tempo.

Assevera que não há razão para negar seguimento ao recurso especial, pois os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, estando a matéria prequestionada desde a primeira instância.

Reitera o pleito de reconhecimento da revelia da parte agravada.

É o relatório.

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.930 - DF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2014/0017729-2)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece provimento.

No presente recurso, constata-se que a parte reitera os argumentos expendidos nas razões do agravo e dos embargos apresentados, ressaltando que teria havido ofensa ao art. 166, IV, V e VI, do Código Civil e que Mereaim Sobreira Lima seria revel, questão esta cognoscível a qualquer tempo, por se cuidar de matéria de ordem pública.

Conforme consta do *decisum* recorrido, **no agravo em recurso especial** o agravante não impugnou especificamente um dos óbices encontrados pela decisão de admissibilidade, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ.

Desse modo, em atenção ao disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010, o agravo não foi conhecido.

Apenas nos embargos de declaração alegou-se que a revelia seria matéria de ordem pública. Assim, não foi constatada omissão, pois, como dito, tal argumento não havia sido levantado anteriormente.

Nada obstante, o *decisum* dos embargos declaratórios esclareceu que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, esta somente poderia ser examinada quando ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o que não ocorreu, *in casu*, pois nem o agravo em recurso especial foi conhecido.

A fim de corroborar essa assertiva, foram citados precedentes que reproduzo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer medida recursal. Recurso especial intempestivo.

2. Consoante entendimento consolidado desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 731.747/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 29/09/2015 - grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há falar em omissão do acórdão embargado, que, de forma clara e fundamentada, manteve a decisão que não conheceu do recurso de Agravo, dada sua intempestividade, ratificando o argumento de que os Embargos de Declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo.

3. Outrossim, inviável a pretensão do embargante, que se utiliza dos presentes aclaratórios para, superando-se o juízo de admissibilidade negativo do Agravo - não conhecido por sua intempestividade -, forçar a apreciação de questões meritórias suscitadas no Recurso Especial, ainda que se tratem de matérias de ordem pública.

2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 420.475/SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 30/10/2014 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE APRECIÇÃO, DE OFÍCIO, DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NELE VEICULADO.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Os Embargos de Declaração, opostos contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, mormente quando rejeitados. Precedentes do STJ.

II. Não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, descabe a apreciação das questões suscitadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Nesse sentido: "Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, inviável a análise do mérito do recurso especial quando este sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes" (STJ, AgRg no AREsp 413.730/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 223.245/PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14/05/2014 - grifo nosso)

Por conseguinte, a irresignação não prospera, seja porque no agravo em recurso especial não houve impugnação específica à incidência da Súmula 7/STJ, seja porque não é permitida a análise de questão de ordem pública quando não ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Advirta-se, mais uma vez, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0017729-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 467.930 / DF**

Números Origem: 01219790820108070001 1219790820108070001 1265043820078070001 20070111265040
20100111219797 20100111219797AGS

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO : UIRAN SILVA FREITAS
AGRAVADO : WM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEREAIM SOBREIRA LIMA
ADVOGADO : RODRIGO FRANÇA DORNELAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO : UIRAN SILVA FREITAS
AGRAVADO : WM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEREAIM SOBREIRA LIMA
ADVOGADO : RODRIGO FRANÇA DORNELAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.